



Número: **1058332-59.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
conselho federal de engenharia e agronomia (AUTOR)		IGOR TADEU GARCIA (ADVOGADO) DEMETRIO RODRIGO FERRONATO registrado(a) civilmente como DEMETRIO RODRIGO FERRONATO (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO) JOAO DE CARVALHO LEITE NETO (ADVOGADO) SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO registrado(a) civilmente como SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO (ADVOGADO) FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63164 8451	13/07/2021 18:20	<a href="#">Sentença Tipo C</a>	Sentença Tipo C



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

**PROCESSO:** 1058332-59.2020.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**POLO ATIVO:** CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO - GO30327, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, IGOR TADEU GARCIA - PR38682, FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035, JOAO DE CARVALHO LEITE NETO - DF19914 e JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264

**POLO PASSIVO:** CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS

**SENTENÇA**

**1 – RELATÓRIO**

A autora propõe ACP com o fito de que se declare “a nulidade dos artigo Art. 1o, inciso V; Art. 2o, incisos I, II (itens 1 e 6), V, VII e Art. 3o na íntegra, além do artigos 5o (parte final) da Resolução no 74/2019, do CFT, pelos vícios de ilegalidade exaustivamente provados nesta inicial”, bem como para que “se imponha ao réu uma obrigação de não fazer, consistente na abstenção da publicação de resoluções ou outros atos administrativos que concedam, acrescentem ou alterem as atribuições profissionais dos Técnicos Industriais além daquelas taxativamente previstas em lei”.

Em resumo, alega que a Resolução no 74/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT usurpa competência, na medida em que “disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica”.

Manifestação do CONFEA à ID n. 357352413

O SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ – SINTEC-PR pediu, à ID nº 362821490, sua habilitação como *amicus curiae*, como também fez o SINDICATO DOS



TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTEC-SP e, após oposição do CONFEA, o SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINTEC-MT, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – CREA-MT e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – Crea-SC.

**Relatei.**

Os pedidos de habilitação ficam prejudicados pela inadequação da via eleita.

Confirmando que a parte requerente se encaixa na hipótese do inciso IV do art. 5o da Lei 7.347/85, sendo legítima para figurar no polo ativo, parece-me claro, porém, que o objeto não se ajusta aos bens tutelados pela ação civil pública.

Sabe-se que as últimas alterações à Lei 7.347/85 permitem a tutela de bens coletivos e difusos por meio de ação civil pública. Contudo, não é correto concluir que há um direito difuso ou coletivo, dentre os profissionais afetados pela Resolução 74/2019, pela fiscalização pelo CONFEA ou, diversamente, pela fiscalização pelo CFT. Não me demorando a notar que seria contraditório que a Lei no 13.639/2018 criasse o CFT sem lhe permitir a edição de atos acerca dos Técnicos Industriais (mote da inicial), firmo que o interesse é, aqui, próprio do CONFEA em si, e não dos profissionais que o conselho diz ter a prerrogativa de fiscalizar.

Assim, o CONFEA deve se socorrer às vias ordinárias, sem buscar uma decisão *erga omnes*, em ação civil pública, em favor de um interesse que é só seu, enquanto instituição.

A Lei 7.347 permite a aplicação suplementar do Código de Processo Civil de 2015. É caso inadequação da via eleita.

**3 – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **rejeito** o pedido, com fundamento no art. 485, VV, cc 330, III do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários (art. 18 da Lei 7.347/85).

Sentença sujeita à remessa oficial, pelo que, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 1ª Região.

*(assinado eletronicamente)*

**MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO**

**Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF**

